

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.559/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000835594-57
Impugnação: 40.010141058-96
Impugnante: Ângela Maria de Souza
CPF: 848.466.158-04
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Delmondi/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de que o imposto seria devido a outra unidade da Federação. Entretanto, restou comprovado nos autos a legitimidade ativa do estado de Minas Gerais. Correto o indeferimento fiscal, nos termos do art. 1º § 2º, inciso I c/c art. 12, parágrafo único, ambos da Lei nº 14.941/03. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao ano calendário de 2010, ao argumento de que o doador e donatário possuíam domicílio tributário no estado de São Paulo à época do fato gerador.

Como o tributo foi exigido por aquela unidade da federação, entende ter direito à restituição do imposto recolhido ao erário mineiro.

A Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (DF/BH-1), em despacho de fls. 12, indeferiu o pedido, com fulcro no Parecer nº 24/2016, acostado às fls. 10/11.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/84.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/97.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 99, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 104 e juntada de documentos de fls. 102/103.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 111/114 e colaciona aos autos os documentos de fls. 115/124.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 126.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos ao estado de Minas Gerais relativamente ao ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), referente ao exercício de 2010, ao argumento de que o doador possui seu domicílio no estado de São Paulo, pois lá reside com ânimo definitivo nos termos da legislação civil e, como foi cobrado por aquela unidade da federação, entende ter direito à restituição do imposto recolhido ao erário mineiro.

A incidência de ITCD sobre a doação de numerário está prevista no art. 1º, inciso III, § 1º e § 2º, inciso I da Lei 14.941/03, confira-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

O art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, define o contribuinte do ITCD, para o caso em exame, veja-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Assim, resta claro que a doação de numerário por doador e donatário domiciliados no estado de Minas Gerais, o imposto é devido pelo donatário aos cofres mineiros.

Lado outro, quando o donatário não for domiciliado em Minas Gerais, o contribuinte será o doador.

No caso em análise, ambos tinham domicílio fiscal em Minas Gerais à época do fato gerador sendo, portanto, o contribuinte é o donatário.

A questão para definição do sujeito ativo competente, ao qual seria devido o ITCD, concentrou-se em torno da definição do domicílio fiscal do doador, uma vez que a legislação prescreve que o recolhimento deveria ser efetuado para o estado onde ele fixou seu domicílio fiscal, ou seja, em Minas Gerais ou São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, razão não assiste à Requerente, quando alega que o doador, Osvaldo de Souza Filho, possui domicílio no estado de São Paulo e que seria o sujeito ativo do imposto.

Registra-se por oportuno, que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada pela Donatária na Administração Fazendária (AF)/Bom Despacho, em 13/10/10 (fls. 89), consta seu endereço em Minas Gerais.

Ademais a consulta ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Doador acostada às fls. 91 demonstra que seu endereço em Minas Gerais, ou seja, Sítio Picoro, localizado na zona rural de Arceburgo/MG, CEP 37.820-000.

Cumprir destacar que o Doador, Sr. Osvaldo de Souza Dias Filho - CPF 262.108.948-87, teve o seu endereço alterado na Receita Federal, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, às fls. 54.

Registra-se que a alteração de endereço foi efetuada após o fato gerador, ocorrido em 08/10/10, conforme consta da Certidão de Desoneração de ITCD anexada às fls. 06/07.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) determina a realização de diligência, para comprovação do domicílio do doador em Minas Gerais à época do fato gerador.

Verifica-se que foram acostadas aos autos as contas de energia elétrica, em nome do Doador, à época do fato gerador (doação de numerário), referentes aos meses de outubro e novembro de 2010 (fls. 102/103), onde consta o mesmo endereço informado na Declaração de Bens e Direitos (DBD) que trata da doação em questão, Protocolo nº 201.003.482.728-0. (fls. 101).

A Requerente aduz que as contas de energia elétrica não são suficientes para comprovar que o doador mantém domicílio em Minas Gerais.

Anexa aos autos cópia da declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) do Doador, alegando que referida declaração também comprovaria que o domicílio fiscal de Osvaldo de Souza Dias Filho era no estado de São Paulo.

Entretanto, tais argumentos são insuficientes para comprovar que o domicílio do doador era em São Paulo à época do fato gerador.

Consta na DBD acostada às fls. 101 dos autos, que a doação ocorreu em 08/10/10, as contas de energia elétrica, Notas Fiscais nº 003232167 e 003160295 - Classe e Subclasse Residencial, colacionadas pela Fiscalização, demonstram que à época do fato gerador, o domicílio do Doador é o município de Arceburgo/MG.

A Declaração do ITR, comprova a propriedade do imóvel rural, Fazenda Buriti e Maquias, lugar denominado "Angico", município de Araújo/MG, todavia é insuficiente para comprovação de domicílio.

Cumprir ainda registrar, que é no município mineiro de Arceburgo que se encontra localizada a maior parte dos bens imóveis rurais do Doador, conforme consulta ao sistema de Declarações de Operações Imobiliárias do SERPRO, acostada às fls.92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que julgava procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/MV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.559/17/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000835594-57	
Impugnação:	40.010141058-96	
Impugnante:	Ângela Maria de Souza	
	CPF: 848.466.158-04	
Proc. S. Passivo:	Carlos Eduardo Delmondi/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao ano calendário de 2010, ao argumento de que o doador e donatário possuíam domicílio tributário no estado de São Paulo à época do fato gerador.

Como o tributo foi exigido por aquela unidade da Federação, entende ter direito à restituição do imposto recolhido ao erário mineiro.

Inicialmente cabe destacar o que estabelece o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

Como pode ser verificado na legislação posta, o imposto é devido quando doador e donatário residirem no estado de Minas Gerais.

Destarte na documentação apresentada pela Requerente, comprova-se de forma inequívoca a residência no estado de São Paulo, doc. de fls. 34/77, do Doador e da Donatária.

Portanto, o imposto não seria devido ao estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2010 conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização afirma que o Doador tem domicílio no estado de Minas Gerais, atuando aos autos nota fiscal de energia elétrica da CEMIG, com endereço na área rural de Araújos às fls. 102/103.

Importante salientar que o Doador possui bens tanto no estado de São Paulo como em Minas Gerais, e repisa-se ainda que ambos residem no estado de São Paulo.

Diante do exposto não vislumbro fato gerador do ITCD para o estado de Minas Gerais, julgando procedente a impugnação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro